



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.018185/2007-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.576 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente ARAZI GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 6.150,00.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.576 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.018185/2007-35

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 13/19) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 24/27), onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 32/36):

Inconformado com o lançamento o sujeito passivo apresentou a defesa de fls. 01 alegando que não foi intimado a prestar as comprovações /justificações mencionadas no Auto de Infração. Acrescenta que os documentos anexos à defesa comprovam o pagamento das referidas despesas. Quanto a alegação de omissão de receita, alega que os documentos anexos comprovam que não houve pagamento pelas fontes pagadoras, pois nada foi informado no "Informe de Rendimentos Financeiros".

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas somente podem ser deduzidas quando restar objetivamente comprovados, tanto o efetivo pagamento, como a efetiva prestação de serviço de saúde no tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO.

O valor das contribuições a previdência privada e FAPI, devidamente comprovado nos autos, deve ser deduzido juntamente com as contribuições a previdência privada, desde que observado o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto previdência privada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Comprovada a existência da omissão apontada pela fiscalização, mantém-se a exigência correspondente.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 12/05/2010 (e-fls. 42), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 10/06/2010 (e-fls. 43/44) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Indica a juntada de declarações dos profissionais da saúde com o intuito de afastar qualquer dúvida quanto às despesas médicas.

- Alega que, se houve omissão de rendimentos, não foi por má-fé. Expõe que o próprio Fisco constatou que o Bradesco entregou declaração retificadora informando os resgates realizados, o que demonstra que não houve acesso em tempo hábil para informar a referida receita. Acrescenta que o gerente do banco informou que os resgates até o limite de R\$ 1.058,00 seriam isentos.

- Insurge-se contra a aplicação da multa de 75% e alega que não agiu de má fé.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.576 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.018185/2007-35

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a dedução indevida de despesas médicas e a omissão de rendimentos mantidas no julgamento de primeira instância.

Extrai-se do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, que a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso em exame, a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas declaradas pela contribuinte por falta de comprovação (e-fls. 15, 26).

O Colegiado a quo restabeleceu apenas o pagamento de R\$ 6.303,45 referente à Unimed por entender que os demais documentos juntados à Impugnação não estariam de acordo com as disposições contidas no art. 80 do RIR/99 e por não ter sido demonstrado o efetivo pagamento das despesas através de documentação bancária (e-fls. 34/35). Verifica-se, contudo, que a primeira instância inovou ao impor esta última exigência à contribuinte, uma vez que não houve intimação para o seu cumprimento e que não foi essa a motivação indicada na Notificação de Lançamento. Dessa forma, serão observados para fins de comprovação de despesas médicas no presente julgamento apenas os requisitos previstos no art. 80 do RIR/99.

Relativamente à despesa com Rosangela Chaves, a decisão recorrida apontou a ausência de endereço e do beneficiário dos serviços no recibo apresentado pela contribuinte (e-fls. 06). Não obstante, a declaração juntada ao Recurso para contrapor as razões da primeira instância supre essas pendências (e-fls. 50), cabendo o restabelecimento da dedução de R\$ 150,00 informada no Ajuste Anual.

Quanto à despesa de R\$ 6.000,00 com Danielle Ventura, observa-se que os recibos anexados à Impugnação já preenchiam os requisitos previstos na legislação de regência, não merecendo prevalecer a glosa de efetuada (e-fls. 05/06, 47).

Por outro lado, não pode ser acolhida a dedução da despesa de R\$ 3.000,00 com Juliana Rodrigues, haja vista que os documentos trazidos em sede de Recurso permanecem sem a indicação do endereço da profissional, requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99 e apontado na decisão recorrida (e-fls. 07/08, 45/46).

Os recibos emitidos por Rita de Cássia (e-fls. 09), além de não indicarem o endereço da profissional, referem-se a tratamento de pessoa não informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual, não se tratando, portanto, de despesa dedutível no ano calendário em exame.

Também não pode ser restabelecida a despesa de R\$ 60,00 declarada a Associação de Amigos do Hospital Mario Pena, uma vez que nenhum documento foi juntado aos autos para comprová-la. Cumpre ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99.

Quanto à despesa com o Núcleo Padre Eustáquio de Radiografias Odontológicas, verifica-se que a contribuinte declarou o valor pago de R\$ 30,00, mas, em contrapartida, informou o mesmo montante como parcela não dedutível (e-fls. 26), tornando inexistente a dedução referente a este estabelecimento.

No que concerne à omissão de rendimentos, observa-se que os valores indicados no lançamento (e-fls. 17) estão em consonância com as informações consignadas em DIRF pelas fontes pagadoras (e-fls. 30/31). A recorrente não contesta o recebimento da importância apurada, mas alega que não teve acesso às informações em tempo hábil e que não houve má-fé de sua parte.

Cabe esclarecer, contudo, que o contribuinte deve oferecer à tributação no Ajuste Anual todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano calendário, ainda que não tenha recebido comprovante da fonte pagadora. Tal entendimento está preconizado na última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2020:

051 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias.

Impõe-se ressaltar, ainda, que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Relativamente à multa aplicada, deve-se esclarecer à recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, ainda que não tenha ocorrido má-fé.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 6.150,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll